



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

1gl

**PROCESSO Nº** 11075.002671/91-31

**Sessão de** 24 de julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.357

**Recurso nº.:** 114.626

**Recorrente:** ÂNGELO AURICHIO & CIA. LTDA.

**Recorrid** DRF - URUGUAIANA - RS

- Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na G.I., de local diverso do negociado, não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- Recurso provido.

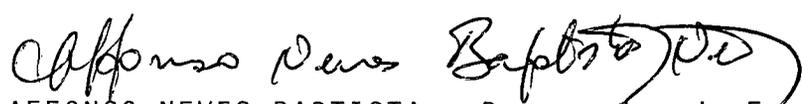
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.626 - ACÓRDAO N. 302-32.357  
 RECORRENTE: ANGELO AURICHIO & CIA. LTDA.  
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
 RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal constatou que o importador informou ao DECEX, através do PGI, que o valor da transação era FOB, indicando como porto de embarque da mercadoria a cidade de Mendoza, na Argentina, quando, na realidade, o valor era "Delivered at Frontier", estando no mesmo compreendido o valor do frete até a fronteira, pago pelo exportador. Considerando que a informação incorreta ao DECEX do Inconterm da negociação, por ocasião da formulação do pedido de emissão de Guia de Importação, tipifica infração administrativa ao controle das importações, foi lavrado o A.I. (fl. 01) impondo ao importador a multa do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

A importação em questão foi acobertada pelas D.Is. de n. 003947, de 13.04.89, e n. 004188, de 18.04.89 e foi efetuada com redução de imposto, em conformidade com o Acordo de Complementação entre Brasil e Argentina, homologado pelo Decreto n. 97.062/88.

O fiscal atuante considerou, na elaboração do feito, as normas constantes no Comunicado CACEX n. 227/89, no Comunicado DECAM n. 1150/89, no Comunicado CACEX n. 204/88, título V (Controle de Freços) e na Portaria DECEX 08/91, título IX (Controle de Freços).

E apresentada impugnação tempestiva, cujas alegações sinteticamente enumero a seguir:

a) que o que se discute no processo é se uma mercadoria regularmente importada, pelo fato de ter sido embarcada em local diferente do constante na G.I., mas situado no mesmo país de origem e procedência, poderia constituir infração ao controle administrativo das importações;

b) que o Comunicado CACEX n. 227/89, que alterou o Comunicado CACEX n. 204/88, tornou público que seriam aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de "Inconterms" praticadas no comércio internacional com exceção daquelas que incluem parcelas de seguro, que devem ter autorização prévia do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e que o frete, quando consignado na Guia de Importação, teria valor meramente estimativo; no entender do atuado, este Comunicado nada impõe;

c) que o Comunicado DECAM trata do pagamento das importações e não do controle administrativo das mesmas; determinando que sejam observados com rigor as condições de licenciamento indicados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., nas respectivas guias e recomendando especial atenção ao "termo de comércio" (Inconterms) da Câmara de Comércio Internacional e respectivo local de entrega, necessariamente constantes nas G.Is. e correspondentes faturas comerciais; insiste em que este Comunicado só visa o pagamento das importações;

*EMUCR*

d) que o Comunicado CACEX n. 204/88, foi cancelado pelo artigo 38 da Portaria DECEX n. 08/91;

e) que a Portaria 08/91 - Título IX, informa que o controle de preços na importação compete ao DECEX e, no tocante ao frete, diz ser ele considerado como "despesas diversas", abrangendo inclusive as despesas diretamente ligadas a carga e descarga de mercadoria na origem;

f) que o artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro trata especificamente do "descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII do mesmo artigo..."

Argumenta, no caso, que o ocorrido não tipifica infração punível com a multa supra descrita, pois a impugnante seguiu todos os trâmites burocráticos de controle administrativo das importações, e que o embarque em local diferente do constante na G.I. apenas possibilitaria a ocorrência de divergência em relação ao preço, o que resultaria em infração ao inciso III do art. 526 e não ao inciso IX do mesmo artigo.

g) finalmente, alega que o fato não se constitui em infração por força do parágrafo 7o., inciso I do próprio artigo 526 do R.A., que aceita a existência de uma "diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente", sendo que o valor do frete é inferior ao percentual acima.

Na informação fiscal (fls. 26) os argumentos da impugnante foram considerados improcedentes, pelas razões a seguir descritas:

a) a autuação não se fundamentou no fato da mercadoria ter sido embarcada em local diferente do constante da G.I. até porque, na citada G.I., o importador não informou o local do embarque, o que já constitui uma irregularidade, pois os Comunicados CACEX, DECAM e a Portaria DECEX estabelecem que o importador deverá fazer constar na G.I. não apenas o Incoterm, mas também o local de entrega acordado na negociação. A infração cometida foi o descumprimento de requisito de controle administrativo nas importações, mais especificamente, o controle de preços;

b) o Comunicado CACEX 204/88, em seu item V, esclarece que "somente são admitidas pela CACEX como despesas diversas, acrescidas ao preço das mercadorias para constituição do preço FOB total da operação, indicado o porto de embarque, ... o frete interno, abrangendo inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga de mercadoria importada";

c) a permissão das importações brasileiras poderem ser feitas sob quaisquer modalidades de "incoterms" praticadas no comércio internacional, dada pelos Comunicados CACEX 187, 202, 209 e 227 tornou de fundamental importância para o controle de preços a informação correta do incoterm utilizado na negociação, pois é através dele que o DECEX é informado sobre a composição do valor negociado;

d) o Comunicado DECAM 1150/89 reflete esta importância estabelecendo inclusive que o "termo de comércio" -- Incoterm -- e respec-

*LUCK*

4.

tivo local de entrega devem necessariamente constar das Guias de Importação e correspondentes faturas comerciais;

e) o importador, ao preencher a Guia de Importação, informou que o "Incoterm" da negociação era FOB com local de embarque em Mendoza e foi constatado que, no valor da negociação, foi incluído o frete de Mendoza até a fronteira, pago pelo exportador, o que caracterizou o descumprimento ao requisito de controle de preços previsto no item 5.7 do Comunicado CAEX 204, com base na Lei 5025 de 10.06.66, constituindo-se infração ao controle administrativo das importações;

f) quanto ao parágrafo 7o. do artigo 526, o mesmo trata de infrações decorrentes de diferença no preço unitário, nada tendo a ver com diferença de frete;

g) é pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância declarou devido o crédito tributário lançado (fls. 30 a 33).

Em recurso voluntário, que a repartição acolhe como tempestivo, são repetidos os argumentos da impugnação.

E o relatório.

*EM C. de A. G. P. T. S.*

V O T O

O Comunicado CACEX 204/88, consolidando as normas orientadoras das importações brasileiras, em seu item V -- Controle de Frete --, estabeleceu que "somente serão admitidas pela CACEX, como integrantes da rubrica "despesas diversas", acrescidas ao preço da mercadoria para constituição do valor FOB total da operação, indicado o porto de embarque (grifo nosso), as seguintes despesas: a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas a carga e descarga da mercadoria importada; b) omissis..."

O Comunicado DECAM/BACEN n. 1150/85 visa ditar normas relacionadas com o pagamento das importações brasileiras, determinando sejam observadas as condições de licenciamento indicadas nas respectivas Guias e exigindo especial atenção ao "termo de comércio" e respectivo local de entrega, que devem constar necessariamente das Guias de Importação e correspondentes faturas comerciais. Acrescenta que, em se tratando de importação licenciada sob condição FOB, já se compreendem, no preço aprovado pela CACEX, as despesas incidentes no exterior até a colocação da mercadoria a bordo do veículo transportador.

O Comunicado CACEX n. 209, de 01.12.88, estabeleceu que "serão aceitas, em todas as importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS praticadas no comércio internacional" e que "o frete, quando consignado na Guia de Importação, terá valor meramente indicativo".

No caso, a importação em questão foi acobertada pelas D.Is. n. 003947, de 13.04.89 e n. 004188, de 18.04.89.

Nesta época, estava em vigor o Comunicado acima e a própria CACEX, através dele, declara ser o frete meramente estimativo, fato pelo qual não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local de entrega, após o INCOTERM FOB, quando este dado consta de outros documentos relativos à importação.

Em consequência, por não achar caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações, punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 de Regulamento Aduaneiro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.

*Emil Chieriegatto*

1g1 ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora